

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
REGULAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO IPAM

CAPÍTULO ÚNICO

Art.1º- A Previdência e Assistência do Pessoal, criada pela Lei n º 1.192, de 29 de dezembro de 1962, Regulamentada pelo Decreto n º 1.476, de 05 de junho de 1963, passa a ser o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM-, uma autarquia de Previdência Social, operando também, na área essencial da saúde, no seu conceito genérico, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art.2º- São beneficiários do IPAM- Instituto de Previdência e Assistência Municipal:

I- na qualidade de associados: todos os que exerçam cargos ou funções públicas do Município, qualquer que sejam a forma de pagamento e a natureza de investidura.

II- Na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 17º, deste Regulamento.

III- Na qualidade de pensionistas: as pessoas assim definidas no artigo 17º, por morte do associado, após 12 (doze) contribuições para o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art.3º- É excluído do Regime deste Regulamento o pessoal de obras com pagamento correndo à conta de verba de obras e com dispensa automática com a conclusão das mesmas.

Art.4º- São considerados “Órgãos Empregadores”, para os efeitos deste Regulamento:

I- os órgãos de administração direta- compreendendo a Prefeitura e a Câmara de Vereadores.

II- Os órgãos de administração indireta, tais como, autarquias, empresas públicas e fundações.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS ASSOCIADOS

Art. 5º- São associados obrigatórios os servidores públicos municipais:

- a) detentores de cargo de provimento efetivo.
- b) detentores de cargo de provimento em comissão.
- c) extra numerários remanescentes.
- d) inativos.
- e) contratados, executando- se os que estirem regidos pela C.L.T., para os quais será facultativo.
- f) os vereadores, quando no exercício de seus mandatos, optarem pela associação.

Art.6º- O ingresso em função pública, de acordo com o artigo 5º, determina a filiação obrigatória ao IPAM, exceto os contratados em regime C.L.T., para os quais será optativo.

§1º- Os detentores de cargo de provimento de comissão que se afiliarem ao IPAM, após 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não terão direito à pensão e à auxílio reclusão, sendo- lhes porém, garantidas todas as demais prestações determinadas por este Regulamento.

§2º- Os servidores públicos contratados que ao se filiarem ao IPAM contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade, não terão direito à pensão e à auxílio reclusão, gozando porém todas as demais prestações determinadas por este Regulamento, e sendo- lhes garantido, por morte, um pecúlio igual ao dobro das contribuições havida mais 4% (quatro por cento) sobre o total.

Art.7º- Os associados do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, IPAM, contribuirão obrigatoriamente para o Fundo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, na forma da alínea “a”, do artigo 245.

Art.8º- Manterão a condição de associado obrigatórios além dos inativos, os que afastados dos serviços continuem a perceber remuneração dos órgãos Empregadores ou do Município a qualquer título.

§1º- Está qualificado neste artigo o associado:

- a)- em férias;
- b)- em licença- prêmio;
- c)- em licença para tratamento de saúde;
- d)- em licença por acidente no exercício de suas atribuições ou moléstias profissional;
- e)- em licença, quando atacado das moléstias previstas no Estatuto do Funcionalismo;
- f)- em licença por motivo de doença em pessoa da família;

- g)- em licença para prestação de serviços militar;
- h)- em licença para concorrer em cargo eletivo;
- i)- em disponibilidade remunerada;
- j)- afastado do serviço, à disposição da União, do Estado ou de terceiros, com remuneração pelos cofres do Município;
- k)- afastado do serviço por reclusão ou condenação.

§2º- A contribuição dos elementos enquadrados neste artigo será calculada sobre o total da remuneração concedida, na forma prevista prevista pelo alínea “a”, do artigo 245.

Art.9º- Aos elementos referidos nas alíneas “f” e “g” do parágrafo primeiro do artigo 8º, que para efeitos das vantagens mencionadas nos artigos 62º, 63º, 104º, 107º e 115º, desejarem contribuir sobre a totalidade da remuneração percebida por ocasião do afastamento, é facultado este direito mediante recolhimento em dobro do estipulado na alínea “a”, do artigo 245º, sobre o valor da diferença.

Art.10º- Manterá a condição de associado, facultativamente, mediante contribuição em dobro sobre o valor total da remuneração recebida no mês anterior a afastamento:

- a)- o associado licenciado para tratar de interesse particular;
- b)- a associada casada com militar ou funcionário licenciada nos termos do Estatuto do Funcionalismo;
- c)- o associado afastado do serviço, posto à disposição do Estado, da União ou de outros Municípios, com autorização do Prefeito, sem remuneração pelos cofres do Município.

Art.11º- A o associado enquadrado na alínea “f” do parágrafo 1º do artigo 8º, após 9 (nove) meses de afastamento, será facultado manter a condição mediante contribuição em dobro sobre o valor que foi procedido o último recolhimento.

Art.12º- O prazo para opção para que tratem o artigo 9º e 10º é de 3 (três) meses e o referente ao artigo 11º é de 12 (doze) meses.

§ único- Os prazos de que se tratam este artigo contam- se a partir da data de afastamento.

Art. 13º- As contribuições de que se trata o artigo 9º, 10º e 11º, poderão ser reajustadas no

máximo até a proporção do reajuste dos servidores municipais e na mesma ocasião em que aquele for concedido.

§ único- O prazo para a opção de que se trata este artigo é de 90 (noventa) dias a contar da data em que for autorizada ao reajuste mencionado.

Art.14º- A perda da qualidade do associado importa na aducidade dos direitos inerentes à esta qualidade.

Art.15º- Perderá a qualidade de associado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§1º- O prazo de que se trata este artigo é dilatado, para os associados detentos ou reclusos, até 12 meses após seu livramento.

§2º- Durante o prazo de que trata este artigo, o associado terá direito:

a)- aos serviços gratuitos de atendimento à saúde até que ingresse em qualquer outra instituição de previdência;

b)- aos auxílio funeral e natalidade;

c)- à pensão ou pecúlio.

Art.16º- A perda da qualidade de associado, não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art.17º- Consideram- se dependentes dos associados, para efeitos deste Regulamento:

a) a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

b) a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou invalidez;

c) o pai inválido e a mãe inválida;

d) os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmão solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos;

e) o filho ou a filha estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, que, não tenham outros rendimentos, desde que comprovada a descendência exclusiva do associado.

§ único- Não sendo o associado civilmente casado, será considerada a companheira a pessoa com quem tenha casado segundo religioso.

Art.18º- São considerados filhos para o estabelecido para o Item I, do artigo 17º.

I- os legítimos.

II- Os legitimados.

III- Os ilegítimos de qualquer condição.

IV- Os adotivos.

V- Os enteados.

VI- Os menores que por determinação judicial, se encontrem sob guarda do segurado.

VII- os menores que se encontrem sob tutela do associado e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ único- os mencionados nos Itens V, VII e VIII deste artigo, só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

Art.19º- A existência de dependentes da qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 17º, exclui o direito da prestação todos os outros das classes subseqüentes,

§ único- Mediante declaração escrita do associado, os dependentes indicados no item III do artigo 17º, poderão concorrer com a esposa ou a companheira mantida há mais de 5 anos ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem folhos com direito à prestação.

Art.20º- A dependência econômica das pessoas indicadas no item I dos artigos 17º e do 18º, é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art.21º- Não terá direito à prestação:

- a) o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos.
- b) o cônjuge que tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou mesmo que por tempo inferior se encontre nas condições do artigo 234º do Código Civil.
- c) O cônjuge, ou companheira, abandonado que não tenha assegurado para si a pensão alimentícia de conformidade com a Lei.

Art.22º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá :

- a) para os cônjuge, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- b) para a esposa que abandonar, sem justo motivo a habitação conjugal por mais de 5 anos, ou que, mesmo por tempo inferior seja reconhecida judicialmente esta situação, (artigo 134º do

Código Civil).

c) Para a esposa ou companheira, pelo abandono do lar, pelo esposo ou companheiro por mais de 6 meses;

d) para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, por completarem 18 anos, salvo se inválidos, ou pelo casamento;

f) para as filhas e irmãs, por completarem 21 anos, salvo se inválida, ou pelo exercício de qualquer atividade remunerada após os 18 anos;

g) para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

h) para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

i) o filho ou a filha estudante, até 24 anos que, comprovadamente, não tenha outros rendimentos, desde que comprovada a dependência exclusiva do associado;

j) para os dependentes em geral, pelo falecimento.

§ único- Não sendo o associado civilmente casado, será considerado como designada a pessoa com quem se tenha casado segundo religioso.

Art.23º- A perda da condição de associado na forma do artigo 14º, implica na caducidade dos direitos de seus dependentes, ressalvando o disposto no artigo 15º.

CAPÍTULO III

DOS PENSIONISTAS

Art.24º- São classificados como pensionistas para os efeitos deste Regulamento e por morte do associado, após 12 contribuições mensais consecutivas para o Instituto de Previdência e Assistência Municipal :

I- na qualidade de titulares: os dependentes maiores e menores, na forma do artigo 17º e seus ítems, e os maiores interditados cujos responsáveis, por morte do associado, não sejam também dependentes.

II- Na qualidade de dependentes: os menores ou maiores interditados cujos responsáveis sejam, por morte do associado, dependentes Pensionistas Titulares.

III- na qualidade de judiciais: os cônjuges desquitados que recebam pensão alimentícia por determinação judicial.

§ Único- Não poderá ser classificado como Pensionista Titular, o elemento compreendido no inciso III deste artigo, embora responsável por outros dependentes também pensionistas.

Art.25º- É considerado como Pensionista Judicial o cônjuge ausente ou companheira abandonada, cuja dependência econômica do associado seja comprovada judicialmente.

Art.26º- Os pensionistas Judiciais definidos no inciso III do artigo 24º e os a eles comparados pelo artigo 25º somente terão direito à pensão por morte.

Art.27º- Os Pensionistas Judiciais, não contribuirão para o Instituto da Previdência e Assistência Municipal, sob forma ou título algum.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, DA COMPROVAÇÃO E DAS IDENTIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 28º- Os associados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, para fazer jus a qualquer prestação.

Art.29º- Considera-se inscrição para efeito do disposto neste artigo:

a)- para o associado: a qualidade pessoal, perante o IPAM, comprovado por documento hábil;

b)- para os dependentes: a respectiva declaração por parte do associado, sujeito a comprovação da qualidade pessoal de cada um, por do documentos hábeis.

Art.30º.- A inscrição dos dependentes compete ao próprio segurado, sendo que a dos enumerados no inciso I do artigo 17 é obrigatório, devendo ser afetuada, no ato da inscrição sua.

Art.31º.- Complete aos dependentes promover a própria inscrição quando mesma não tiver sido procedida pelo associado.

§ Único- Ocorrendo a morte do associado , sem que este tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-lo.

Art.32º.- Aos dependentes judiciais, à exceção dos filhos, cabe a própria inscrição, por morte do associado.

Art.33º.- As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, ou a inscrição de novos dependentes, deverão ser imediatamente comunicadas pelo associado e comprovadas por documentos hábeis.

Art.34º.- O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas no artigo 22.

Art.35º.- A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas conseqüência do seu ato.

Art.36º.- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal prestará aos beneficiários, dentro das possibilidades do seu pessoal e sua organização e recursos, a assistência que for necessário à inscrição, podendo propor o adiantamento, por conta das quotas de benefícios, as quantias de que hajam mister.

§ 1º- A interferência da Seção, nesses casos, feita título de simples assistência, não exime o beneficiário da obrigação, nem da sanção ou responsabilidade estabelecidas nos artigos 30 e 40.

§ 2º- A prestação de assistência a que se refere este artigo será feita, em juízo ou fora dele, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art.37º.- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição inicial dos associados e seus dependentes e sua posterior manutenção em dia, podendo, por isso, valer-se da cooperação de todos os serviços da administração.

Art.38º.- O sistema de inscrição será o mais simplificado e rápido possível, obedecendo, entre outras, as seguintes regras:

I- Os documentos aprestados pelo associado ser-lhes-ão desenvolvidos, após a extração de súpula dos elementos essenciais, adotando-se o processo de cópias fotostáticas, se for o caso.

II- O servidor que extrair a súpula ou autenticar a cópia fotostática é, pessoalmente, responsável pela sua exatidão e autenticidade.

III- Quando, entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergência de nomes ou de outros elementos, que não dêem margem à dúvidas- fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada- por dois segurados, visada pelo chefe do serviço a que estiver subordinado o associado.

IV- Somente quando não for de todo possível a prova pela forma indicada no item anterior e nos demais de prova completa, recorrer-se-à à justificação Administrativa.

V- O processo de inscrição, em seu conjunto, conter-se-à em fórmulas impressas, suprimidas, quando possível, exigências e despachos interlocutórios.

CAPÍTULO II

DA COMPROVAÇÃO

Art.39º.- São considerados documentos comprobatórios necessários à inscrição:

a)- do associado: carteira de identidade, ou certificado de reservista, ou certidão de casamento, ou certidão de nascimento.

declaração do órgão Empregador, informando data de admissão e da primeira contribuição para a Previdência a Assistência ao Pessoal, ou para o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

b)- do cônjuge: Certidão de casamento civil ou prova de posse do estado de cônjuge (Decreto-Lei n.º 7485/ 45).

Atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal para os do sexo masculino.

c)- da companheira ou companheiro: Indentidade de nascimento de filho do associado em que consta pai como declarante e a companheira como mãe, ou certidão do casamento religioso. Para comprovação de vida em comum, mantida há mais de 5(cinco) anos: domicílio comum, ou contas bancárias conjuntas, procurações ou fianças recíprocas, ou registro no Imposto de Renda ou em Associação em que conste um titular e o outro como dependente.

Para o sexo masculino: atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

d)- do filho legítimo, legitimado e ilegítimo: certidão de nascimento.

e)- do filho adotivo: escritura pública de doação.
Certidão de nascimento.

f)- do enteado: Certidão de casamento do associado ou associada com o pai ou a mãe do menor.
Certidão de nascimento do menor.

Declaração escrita do associado perante o IPAM.

g)- do menor sob guarda: Certidão da sentença judicial que haja determinado a guarda do menor.
Certidão de nascimento do menor.

Declaração do associado perante o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

h)- do menor sob tutela:

Certidão tutela.

Certidão de nascimento do menor.

Declaração escrita do associado perante o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

i)- da pessoa designada:

Declaração escrita do associado, perante o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Certidão de idade para os designados do sexo masculino.

Atestado de invalidez para os designados do sexo masculino maiores de 18 anos e menores de 60 anos.

j)- da mãe e do pai inválido:

Certidão de nascimento do associado.

Atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

k)- do irmão ou irmã de qualquer condição:

Certidão de nascimento do associado e do irmão ou irmã.

Atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, para o irmão maior de 18 anos ou irmã maior de 21 anos.

Declaração de estado civil da irmã maior de 16 anos.

Atestado de pobreza do irmão ou irmã, firmado por autoridade judicial.

§1º- Sem prejuízo de nenhuma das alíneas deste artigo, para a inscrição de filhas ou irmãs maiores de 16 anos faz-se, ainda, necessário a declaração do estado civil das dependentes.

§2º- As declarações mencionadas no inciso IV da alínea “i” e do inciso III da alínea “k”, bem como no parágrafo 1º deste artigo, deverão ser firmadas por 1 (um) associado que exerça cargo de chefia, ou por 2 (dois) associados independentemente da função exercida.

Art.40º.- A falsidade em qualquer declaração acarretará a anulação da qualificação do beneficiário, sem prejuízo de responderem o autor e o associado, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seus atos.

CAPÍTULO III

DAS IDENTIFICAÇÕES

Art.41º.- Uma vez comprovada a qualificação do associado e seus dependentes, ser-lhe-ão fornecidas carteiras individuais, comprobatória da inscrição que valerá como título de habilitação às prestações outorgadas, por este Regulamento.

Art.42º.- Para efeito de controle, serão adotados cartões diferentes colorações conforme seja:

a) segurado: cor rosa

b) dependente: cor azul

- c) pensionista titular: cor amarela
- d) pensionista dependente: cor verde

§ Único- Os pensionistas judiciais não receberão identificação uma vez somente terão direito à pensão, não podendo usufruir dos demais benefícios.

Art.43º.- Os dependentes inscritos por morte do associado de quem dependiam, terão automaticamente alterada sua classificação, sendo-lhes fornecida nova identidade como pensionista titulares ou dependentes , de conformidade com o disposto no artigo 24, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 42.

Art.44º.- Durante o prazo de carência de que trata o artigo 56 será fornecida uma identificação na cor branca ao associado e cada um de seus dependentes.

Art.45º.- A identificação será fornecida gratuitamente pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, sendo previsto para a mesma uma vida útil de 3 (três) anos utilização, ou de 1 (um) ano conforme disposto no artigo 44 sendo que durante este prazo sua preservação incumbirá ao associado ou pensionista titulas.

§ Único- O extravio ou dano acarretado ao documento implicará no pagamento pelo associado ou pensionista titular de uma Taxa de Expediente, anualmente fixada pela Presidência do IPAM.

Art.46º.- As identificações fornecidas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal têm por objetivo facilitar controle da utilização das Prestações e Benefícios, pelos seus beneficiários, devendo conter:

a)- no anverso:

I- número de cadastramento de beneficiário no Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

II- nome completo do beneficiário.

III- data de nascimento.

IV- data de inscrição na Previdência e Assistência Pessoal, ou no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, conforme o caso.

V- foto do beneficiário.

VI- assinatura do funcionário encarregado.

b)- no verso:

I- último dia de validade da identificação.

II- visto do funcionário encarregado.

§ Único- Os menores de 18 (dezoito) meses estão dispensados do disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo.

Art.47º- As identificações de que trata este Capítulo, fornecidos com validade de 6 (seis) meses, findos os quais deve ser renovadas.

Art.48º- A renovação da validade das identificações de ser procedida no decorrer do mês em que se extinguir o prazo.

Art. 49º- Não terá direito à qualquer prestação o beneficiário que não apresentar sua identificação ou aquele que tenha a validade vencida.

Art.50º- Não terá direito a qualquer prestação o beneficiário que não apresentar sua identificação ou aquele que tenha a validade vencida.

§ único- Estão excluídos do disposto neste artigo os filhos recém nascidos que serão atendidos mediante identificação de mãe ou de pai, durante o prazo estipulado no parágrafo 2º do artigo 30º.

Art.51º- São documentos necessários à revelação das identificações de dependentes e pensionistas:

I- declaração de estado civil, para as pensionistas do sexo feminino, ou filhas, ou irmãos de assegurado, maiores de 16 anos.

II- Atestado de invalidez fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, para os maiores de 18 anos e menores de 60 anos, do sexo masculino e para os maiores de 21 anos e menores de 55 anos, do sexo feminino

III- Declaração do não exercício de atividades remuneradas, para as filhas ou irmãs maiores de 18 anos.

IV- Para o filho ou filha estudante, maiores de 18 anos e 21 anos respectivamente e menores de 24 anos, atestado de matrícula e de frequência regular de curso superior.

§ 1º- O disposto no inciso II deste artigo não se implica à esposa, ou companheira, ou à mãe do associado, ou pessoa designada do sexo feminino.

§2º- As declarações de que tratam os incisos I e III, deverão ser fornecidos por 1 (um) associado nomeado para exercício de chefia ou por 2 (dois) associados independentes de função exercida.

§3º- No caso de falta de declaração se aplicará o disposto no artigo 40º.

TÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 52º- As prestações asseguradas, genericamente, pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, consistem em benefícios e serviços, a saber:

I- quanto aos associados:

- a)- auxílio natalidade;
- b)- pecúlio;
- c)- assistência financeira;

II- quanto aos dependentes:

- a)- auxílio reclusão;
- b)- auxílio funeral;
- c)- pecúlio;
- d)- seguro.

III- quanto aos pensionistas:

- a)- pensão;
- b)- seguro;
- c)- assistência financeira.

IV- quanto aos beneficiários em geral:

- a)- assistência médica em geral;
- b)- assistência farmacêutica;
- c)- assistência odontológica
- d)- assistência jurídica;
- e)- assistência social em geral.

§1º- A assistência financeira de que trata a alínea “e” do inciso III deste artigo, será concedida somente aos Pensionistas Titulares definidos no inciso I do artigo 24º.

§2º- Os pensionistas Judiciais, definidos no inciso III do artigo 24], e os a eles equiparados no artigo 25º, somente terão direito à pensão mencionada na alínea “a” do inciso III deste artigo, de acordo com o disposto no artigo 26º.

Art.53º- Para efeitos deste regulamento considera- se:

I- “benefício”- a prestação pecuniária exigível, todo o tempo pelos beneficiários, segundo as condições taxativamente estabelecida neste Regulamento.

II- “serviços”- a prestação assistencial a ser proporcional aos beneficiários , nos termos deste Regulamento, tendo em vista as possibilidades ministradas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art.54º- São considerados benefícios:

I- a pensão.

II- Os auxílios.

a)- natalidade

b)- funeral

c)- reclusão.

III- o pecúlio

IV- o seguro.

Art.55º- São considerados serviços, aqueles que refiram à assistência:

I- financeira.

II- Jurídica.

III- Social

IV- Da saúde.

Art. 56º- O cálculo para concessão de beneficiários far- se- a tomando- se por base o “salário de contribuição”, assim denominada a média dos salários sobre ao quais haja o associado feito as contribuições nos últimos 12 (doze) meses contados até o mês anterior de morte do caso do associado no caso de pensão.

CAPITULO II

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art.57º- Denomina- se “período de carência” o lapso em tempo durante o qual os beneficiários não tem direito À determinadas prestações em razão de ainda não haverem pago o número de contribuições mensais exigidas pra este fim.

Art. 58º- O período de carência de que trata este Capítulo é determinado por 12 prestações mensais consecutivas, para o Fundo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ou pelas contribuições específicas para determinadas prestações.

§ único- Ao ser efetuada a décima Segunda contribuição consecutiva estará cumprindo o período de carência.

Art. 59º- O associado que, tendo perdido esta qualidade após ter cumprido o período de carência, reingressar no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ficará sujeito a um novo “período de carência” igual ao período em que esteve afastado até o máximo determinado no artigo 58º.

Art. 60º- O associado que, tendo perdido esta qualidade durante o período da carência, reingressar no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, contará o período de carência a partir do número de contribuições efetuadas menos o número de meses que esteve afastado.

Art.61º- Estão sujeitos ao período de carência:

- I- o auxílio natalidade;
- II- à assistência financeira;
- III- a auxílio reclusão;
- IV- a pensão;
- V- a assistência odontológica.

Art.62º- Impedem do período de carência:

- I- o pecúlio;
- II- auxílio funeral;
- III- o seguro;
- IV- a assistência médica de urgência;
- V- a cobertura para aquisição de medicamentos;
- VI- a pensão por morte em acidente de trabalho;
- VII- assistência jurídica;
- VIII- a assistência judicial.

Art.63º- Os pensionistas não estão sujeitos ao período de carência.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA PENSÃO

Art.64º- A pensão garantirá aos dependentes do associado, aposentado ou não, que falecer após haver realizados 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada sobre o “Salário de Benefício” que não poderá ultrapassar o valor do “ Salário de Contribuição”, definida no artigo 56º, deste Regulamento.

§ único- O “Salário de Benefício” será constituído de uma parcela de 75% (setenta e cinco por cento) do salário de contribuição, mais 1% (um por cento) deste salário por não de serviço pública prestado ao Município de Caxias do Sul e de conseqüente aposentadoria.

Art.65º- Nos casos de pensão por morte de acidente do trabalho, durante o período de carência, o Salário Contribuição será determinada pela média dos valores sobre os quais tenham se verificado a contribuição.

Art.66º- A importância da pensão devida ao conjunto de dependentes do segurado, será constituída de uma Parcela Familiar e de uma “Parcela de Manutenção”, 5% (cinco por cento) por dependentes do Salário de Benefício.

§ único- A importância da pensão a que se refere este artigo não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art.67º- A pensão destinada a cada beneficiário é composta por uma quota de Parcela Familiar e uma da Parcela de Manutenção.

§ único- As quotas referidas neste artigo são determinadas pela divisão de cada parcela pelo número de dependentes mais 1 (um), referente ao segurado falecido.

Art.68º- A quota da Parcela de Manutenção referente ao associado reverterá ao IPAM.

Art.69º- A quota da Parcela Familiar referente ao associado reverterá à Parcela Familiar dos Dependentes que convivessem sobre o mesmo teto do associado, por ocasião de sua morte, sendo entre eles rateada.

Art.70º- O pensionista judicial será considerado na efetuação do cálculo determinado no artigo 67], sendo-lhes garantida uma pensão no valor determinada judicialmente até o máximo que lhe couber no rateio.

§ único- Nos casos em que a pensão determinada judicialmente for inferior à determinada pelo rateio, da diferença existente será distribuída entre os demais pensionistas.

Art.71º- O pagamento do benefício devido aos pensionistas dependentes será efetuado judicialmente e sob o mesmo título, com o do pensionista titular.

Art.72º- Pela cessação da condição de pensionista, reverterão as pensões:

I- dos titulares:

- a)- sem responsabilidade sobre pensionistas dependentes: ao IPAM;
- b)- responsáveis por pensionistas dependentes: ao IPAM a quota da Parcela de Manutenção, e à Parcela Familiar dos dependentes, sendo entre eles rateada, a quota de Parcela Familiar.
- c)- dos dependentes: ao IPAM, a quota da Parcela de Manutenção e à Parcela Familiar do Titular e dos demais dependentes, sendo entre eles rateada, a quota da parcela Familiar.

II- dos judiciais: ao IPAM.

Art. 73º- Para efeito do rateio da pensão, considerar-se – lhe apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§1º- Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§2º- A concessão de benefício por inclusão posterior, implicará em novo rateio em que serão considerados, para efeito de cálculo, os pensionistas que tenham perdido esta condição durante o período desde a morte do associado.

Art.74º- Os valores das pensões serão reajustados na mesma proposta de reajustamentos concedidos aos funcionários.

Art.75º- A quota de pensão se extingue:

- a)- por morte do pensionista;
- b)- pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- d)- para as filhas e as irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e)- para as pessoas de sexo masculino, designadas na forma do item II do artigo 11º, desde que completarem 18 (dezoito) anos de idade;
- f)- para os pensionistas inválidos pela cessação de invalidez.

§ único- Não se extinguirá a quota da pensão da pessoa designada na forma do item II do artigo 17º que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea “b” deste artigo.

Art. 76º- Para efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico.

Art. 77º- Com a extinção da quota do último pensionista extinta ficará, também a pensão.

Art.78º- Os pensionistas inválidos, sob a pena de suspensão de benefício, ficam obrigados a submeterem- se aos exames que forem determinados pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, bem como a seguir os processos de Reeducação e readaptação profissional e o tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

§ único- Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 79º- Por morte presumida do associado, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste Regulamento.

§1º- A pensão de que trata este artigo será efetivada após 24 (vinte e quatro) meses, enquanto perdurar tal situação.

§2º- ocorrendo o desaparecimento do associado em virtude de catástrofe, acidente ou desastre mediante comprovação hábil, será dispensado o prazo referido neste artigo.

Art. 80º- Verificando – se o reaparecimento do associado, cessará imediatamente o pagamento da pensão.

Art. 81º- Nos casos de pensão por morte presumida, o prazo referido no artigo 79º conta- se a partir da data em que for dado ciências às autoridades judiciais.

Art. 82º- O uso de má fé nos casos de pensão por morte, presumido sujeitará os implicados ao reembolso das prestações pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal acrescidas dos juros legais e de correções monetárias, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

Art. 83º- Não será devida pensão aos dependentes de associado falecido que perceberem ou vierem a perceber este benefício do órgão empregador ou do Município.

Art. 84º- Aos dependentes referidos no artigo 83º que em conjunto percebam pensão inferior ao Salário de Benefício, ressalvando o disposto no artigo 68º, o Instituto de Previdência e Assistência Municipal garantirá o pagamento da diferença na forma estipulada nesta Seção.

Art. 85º- Os dependentes que se encontrem na situação do artigo 83º apenas terão direito aos

serviços gratuitos e às coberturas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ressalvo o disposto no parágrafo segundo do artigo 52º, nada mais podendo usufruir.

Art. 86º- Os dependentes que se encontrarem na situação prevista pelo artigo 84º, terão garantidos todos os seus direitos na proporção da diferença paga pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ressalvado o disposto do artigo 52º.

Art. 87º- Os dependentes mencionados no artigo 85º e 86º, respeitada a ressalva neles contida, poderão usufruir das prestações do Instituto de Previdência e Assistência Municipal em sua total extensão, mediante a contribuição de que trata o artigo 25º em sua alínea “e” calculada sobre o valor da pensão paga pelo órgão empregador ou pelo Município.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

SUB SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 88º- O auxílio natalidade é devido após a realização de 6 (seis) contribuições mensais:

I- à associada gestante pelo parto.

II- Ao associado:

- a)- pelo parto de sua esposa não associada;
- b)- pelo parto de sua companheira mantida há mais de 5(cinco) anos, não associada;
- c)- pelo parto de dependentes designada, não associada desde que inscrita no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, pelo menos, 180 dias antes do parto.

§ Único- Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento a partir do 6º mês de gestação.

Art.89º.- O prazo de que trata a alínea “C” do inciso segundo do artigo 88, será dispensado no caso de já existir comprovadamente nascimento de filho comum com a pessoa designada.

Art.90º.- O auxílio natalidade constitui-se de uma quota única, correspondente ao salário mínimo vigente no Município, destina-se à auxiliar as despesas resultantes do nascimento de filho.

§ Único- Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios quantos forem estes.

Art.91º.- Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, seja por inexistir na localidade serviço médico do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, habilitado para esse fim, ou em virtude de circunstâncias especiais do momento, conveniente comprovadas, o auxílio natalidade será devido em dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art.92º.- Preenchidas as condições regulamentares, será devido à dependente gestante, pelo parto, o direito à percepção do auxílio natalidade, caso o associado haja falecido antes de verificado o parto.

Art.93º.- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal, uma vez já tenha decorrido o período de carência, antecipará o pagamento do auxílio natalidade, a partir do 7º(sétimo) mês de gestação.

Art.94º.- O pagamento do auxílio natalidade será efetuado mediante declaração do período de gestação, fornecido após o exame pericial, por conta do Instituto de Previdência e Assistência Municipal e por médico por ela indicado.

Art.95º.- O pagamento de auxílio natalidade após o parto se fará mediante apresentação;

§ Único- de certidão de nascimento do filho e, no caso nati-morto, certidão de óbito que declare o número de meses de gestação.

Art. 96º.- O disposto artigo 94 não será aplicado às gestantes que estiverem sendo atendidas por médico credenciado pelo IPAM, bastando, nesse caso, atestado do mesmo.

SUB SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 97º.- O auxílio funeral é devido:

I- aos dependentes do associado falecido;

II- na falta dos dependentes ao executor dos funerais.

Art.98º.- O auxílio funeral constituirá:

I- quando se tratar de dependentes em quota única, correspondente ao valor do salário mínimo de adulto em vigor no município, destinado a auxiliar as despesas do funeral e o luto, sem prejuízo da concessão prevista pelo Estatuto do Pessoal da Prefeitura.

II- Quando se tratar de executar do funeral, na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo, no caso de ser insuficiente importância concedida nos termos do Estatuto do Pessoal da Prefeitura.

SUB SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.99º.- O auxílio reclusão é devido aos dependentes do associado detento ou recluso que houver realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, desde que não exista remuneração ou auxílio de órgão empregador ou do Município, sob qualquer título ou forma, para o associado, ou para seus dependentes em virtude ou reclusão do associado.

Art.100º.- O auxílio reclusão consistirá em uma renda mensal fixada e concedida na forma dos artigos 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76 e 78 deste Regulamento.

Art.101º.- O pedido de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do associado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ Único- O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do associado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção deste, o caso que será comprovado por atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

Art.102º.- Quando existir remuneração ou auxílio para associado, ou para os dependentes em virtude de detenção ou reclusão daquele, paga pelo órgão empregador ou pelo Município e que seja inferior ao Salário de Benefício, ressalvado o disposto no artigo 68, o Instituto de Previdência e Assistência Municipal garantirá o pagamento da diferença aos dependentes.

Art.103º.- Falecendo o associado ainda detento ou recluso será automaticamente convertido em pensão por morte o auxílio de reclusão que estiver sendo aos seus dependentes.

SEÇÃO III

DO PECÚLIO

Art.104º.- O pecúlio simples é devido:

Ao associado, em caso de incorrer invalidez antes de completado o período de carência.

Aos dependentes, em caso de morte do associado, ocorrida antes de haver ele completado o período de carência.

Art.105º.- O pecúlio consiste quota única, de valor correspondente ao dobro das contribuições realizadas pelo segurado acrescidas de juros de 4%(quatro por cento) ao ano.

§ 1º- Se a invalidez ou a morte forem resultados de acidentes do trabalho, a família, terá assegurado todos os direitos decorrentes deste Regulamento, inclusive pensão, independente do tempo de serviço.

§ 2º- Se a morte ou a doença, sobrevierem antes do período de carência, levando em consideração o exame médico que autorizou a admissão, a família do assegurado exercerá por metade os direitos a quem esteja a perceber todos os direitos.

Art. 106º- O pecúlio por invalidez será pago mediante perícia médica realizada por conta do IPAM e por elemento por ela designado.

SEÇÃO IV

DO SEGURO

Art. 107º- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal poderá efetuar o seguro de vida de seus associados que se destinará:

- I- Ao pagamento do débito do associado para com o IPAM, por ocasião de sua morte;
- II- A uma contribuição para o Fundo do IPAM no valor de 10%(dez por cento)da importância do seguro, deduzido o débito do associado a título de taxa de administração;
- III- A um pecúlio para os dependentes , no valor de 90%(noventa por cento) da importância do seguro deduzido o débito do associado.

Art.108º.- O seguro de vida instituído pelo IPAM não deverá ser inferior a 10(dez) vezes o salário sobre o qual haja incidido a contribuição no mês anterior à morte do associado, nem superior a 15(quinze) vezes este salário.

Art. 109º- O pecúlio de que se trata o inciso terceiro, do artigo 107º, reverterá:

- I- a)- por morte do associado, para seus dependentes de acordo com o parágrafo único do artigo 67º e com os artigos 69º e 71º, obedecendo características de Parcela Familiar.
- II- b)- Por morte do pensionista titular sem responsabilidade sobre pensionista dependente para o IPAM.
- III- c)- Por morte do pensionista titular responsável por outros pensionistas, para estes, sendo entre eles rateado.

Art. 110º- Em nenhum caso o seguro de vida de que trata esta seção poderá ser inferior à 10 (dez) vezes o salário mínimo regional vigente no mês anterior ao da morte do associado.

Art. 111º- Para efeitos de seguro consideram- se contribuintes os associados e os pensionistas titulares.

Art.112º- O seguro de que se trata esta seção deverá ser coberto integralmente pelo IPAM, devendo para tanto, existir a necessária disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO IV

DO SEGURO

Art. 107º- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal poderá efetuar o seguro de vida de seus associados que se destinará:

- I- Ao pagamento do débito do associado para com o IPAM, por ocasião de sua morte;
- II- A uma contribuição para o Fundo do IPAM no valor de 10%(dez por cento)da importância do seguro, deduzido o débito do associado a título de taxa de administração;
- III- A um pecúlio para os dependentes , no valor de 90%(noventa por cento) da importância do seguro deduzido o débito do associado.

Art.108º.- O seguro de vida instituído pelo IPAM não deverá ser inferior a 10(dez) vezes o salário sobre o qual haja incidido a contribuição no mês anterior à morte do associado, nem superior a 15(quinze) vezes este salário.

Art. 109º- O pecúlio de que se trata o inciso terceiro, do artigo 107º, reverterá:

- I- a)- por morte do associado, para seus dependentes de acordo com o parágrafo único do artigo 67º e com os artigos 69º e 71º, obedecendo características de Parcela Familiar.
- II- b)- Por morte do pensionista titular sem responsabilidade sobre pensionista dependente para o IPAM.
- III- c)- Por morte do pensionista titular responsável por outros pensionistas, para estes, sendo entre eles rateado.

Art. 110º- Em nenhum caso o seguro de vida de que trata esta seção poderá ser inferior à 10 (dez) vezes o salário mínimo regional vigente no mês anterior ao da morte do associado.

Art. 111º- Para efeitos de seguro consideram- se contribuintes os associados e os pensionistas titulares.

Art.112º- O seguro de que se trata este seção deverá ser coberto integralmente pelo IPAM, devendo para tanto, existir a necessária disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ASSISTÊNCIAIS

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EM GERAL

Art. 113º- A assistência financeira tem por finalidade conceder aos beneficiários ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal, proporcionalmente ao Salário de Contribuição, recursos para aquisição de bens ou serviços necessários ao bem estar físico, mental e intelectual, bem como par fazer face a despesas imprevistas ou necessárias, decorrentes de alteração de situação familiar.

Art. 114º- A assistência financeira constará de Empréstimos e Financiamentos, tendo estes prioridades sobre aqueles.

Art. 115º- A assistência Financeira será prestada:

I- aos associados, após o mínimo de 12 (doze) contribuições, na proporção de seu salário de contribuição, definido no artigo 56.

II- Aos pensionistas titulares, na proporção do valor sobre o qual incida o recolhimento médio de 12 (doze) meses considerado e dos pensionistas dependentes, quando houver.

Art.116º- O limite máximo total permissível da prestação de assistência financeira será de 300% (trezentos por cento) do salário de Contribuição ou do valor da pensão sobre o qual inicia o recolhimento, conforme se trate de associado ou de pensionista titular.

§ Único – O limite de crédito de que trata este artigo será reduzido em 1/12 (hum doze avos) por mês, a partir do 13º mês anterior à cessação da condição de pensionista, para aqueles titulares menores.

SUB SEÇÃO I

DOS FINANCIAMENTOS

Art. 117º - Denomina-se financiamento a importância em dinheiro garantida pelo IPAM ao fornecedor, pela aquisição pelo beneficiário de um bem ou serviço.

Art. 118º - Os financiamentos serão concedidos por comprovada necessidade pessoal do associado e seus dependentes.

Art. 119º - São objeto de financiamento pelo IPAM:

I- como bens:

- a)- Medicamentos;
- b)- aparelhos óticos;
- c)- aparelhos ortopédicos;
- d)- material escolar.

II- como serviços:

- a) assistência hospitalar;
- b)- assistência médica;
- c)- assistência odontológica;
- d)- exames complementares de saúde;
- e)- despesas educacionais;
- f)- funeral.

Art. 120º - Não será concedido sob nenhuma hipótese financiamento para aquisição de outros bens ou serviços que não os indicados no artigo 119.

Art. 121º - Os financiamentos são classificados por grupos e de acordo com sua finalidade em :

I – de saúde :

- a)- medicamentos;
- b)- aparelhos óticos;
- c)- aparelhos ortopédicos;
- d)- assistência hospitalar;
- e)- assistência médica;
- f)- assistência odontológica;
- g)- exames complementares.

II- educacionais:

- a)- material escolar;
- b)- despesas com instrução.

III- sociais:

- a)- despesas com funeral.

Art. 122º – A comprovação de necessidade para concessão de financiamentos, será determinada segundo classificação :

- I- de saúde, por serviço médico indicado pelo IPAM.
- II- Educacionais, pela assistência social do IPAM.
- III- Sociais, mediante comprovação por documento hábil.

§ Único – A comprovação de que tratam os incisos primeiro e segundo deste artigo será prestada sem ônus de qualquer natureza para o beneficiário.

Art. 123º – São considerados medicamentos para efeitos de financiamento todos os produtos farmacêuticos e drogas objeto de receita médica discriminada. (incluído próteses pagas pelo IPAM).

Art. 124º - Será considerado para financiamento como aparelhos óticos, o conjunto de lentes objetos de receita e a necessária armação, aparelhos de correção de estrabismo na infância.

§ único- Não será financiadas lentes de contato, salvo quando além da recita houver exposição de motivos expressa que justifique a impossibilidade do uso de Óculos.

Art. 125º- Como aparelhos ortopédicos serão objetos de financiamento:

- I- próteses mecânicas ou estéticas;
- II- meios que permitam a locomoção:
 - a)- cadeiras de rodas;
 - b)- muletas.
- III- calçados ortopédicos;
- IV- aparelhos ortopédicos em geral.

Art. 126º- Serão financiados como material escolar:

- I- livros e outros materiais.
- II- Uniformes.
- III-

Art. 127º- Serão objetos de financiamento na assistência hospitalar:

- I- a diferença da primeira para a Segunda classe;
- II- a hospitalização para fins de cirurgia de estética.

Art. 128º- Considerado como assistência médica, será financiada a diferença resultante da opção por médico credenciado pelo IPAM ao serviço gratuito por ele proporcionado

Art. 129º- Serão financiados como assistência odontológica:

- I- os serviços de prótese necessária;
- II- os tratamentos de ortopedia;
- III- os tratamentos odontológicos de estética;
- IV- as cirurgias buco faciais de estética.

Art. 130º- Serão financiados como exames complementares de saúde:

- I- exames laboratorial de qualquer natureza.
- II- Exames radiológicos de qualquer natureza.
- III- Exames de eletro- gráficos de qualquer natureza.

Art. 131º- Como despesa educacional será objeto de financiamento o valor correspondente à matrícula ou equivalente em nível de curso superior ou de pós- graduação.

Art. 132º- Como despesas com funeral, serão financiadas aquelas necessárias decorrentes de morte de beneficiário.

Art. 133º- Somente serão financiados os bens ou serviços destinados aos beneficiários do IPAM.

Art. 134º- Os financiamentos serão concedidos de acordo com a disponibilidade da verba do IPAM, obedecida a prioridade determinada para a classificação dos financiamentos:

I- automáticos:

- a)- medicamentos;
- b)- exames complementares;
- c)- despesas com o funeral.

II- prioritários:

- a)- aparelhos óticos
- b)- aparelhos ortopédicos.
- c)- serviços de próteses e tratamento dentários;
- d)- aparelhos para correção de estrabismo;
- e)- calçados ortopédicos.

III- secundários:

- a)- órgão ótico para estética;
- b)- próteses ortopédicas, mecânicas ou estéticas;
- c)- diferença hospitalar de primeira para Segunda classe;
- d)- os tratamentos ortopédicos;
- e)- os tratamentos de ortodontia;
- f)- material escolar.

IV- condicionais:

- a)- hospitalização para cirurgias para fins de estética;
- b)- tratamento odontológico de estética;
- c)- cirurgia buco faciais de estética;
- d)- despesas educacionais.

Art. 135º- A concessão dos financiamentos automáticos deverá ser atendida sob qualquer condição por estar compreendida na própria essência das finalidades do IPAM.

Art. 136º- Os financiamentos prioritários serão concedidos sempre que haja disponibilidade de verba, atendidos os serviços gratuitos e os financiamentos automáticos.

Art. 137º- Os financiamentos secundários estarão condicionados à previsão de existência de verba, atendidos os planos de expansão do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art. 138º- Somente serão concedidos financiamentos condicionais, existindo disponibilidade de verba, atendidos os planos de expansão do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art. 139º- O financiamento condicional, sem prejuízo do disposto no artigo 138º, somente será concedido quando não resultar prejudicial às condições sociais ou econômicas do grupo familiar, segundo parecer da assistência social do IPAM.

Art. 140º- A concessão de financiamentos secundários ou condicionais, estará sujeita ao débito do beneficiário para com o IPAM, não sendo autorizados os financiamentos:

I- secundários: para contribuintes cujo débito seja igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de seu crédito;

II- condicionais: para contribuintes cujo débito seja igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de seu crédito.

Art. 141º- os financiamentos automáticos não estarão sujeitos limites de crédito determinado pelo artigo 116º deste Regulamento.

Art. 142º- Os financiamentos prioritários cujo valor individual ultrapasse 70% (setenta por cento) do crédito determinado pelo artigo 116º e que somados a débitos anteriores sejam superiores à 100% (cem por cento) deste limite , poderão ser concedidos pelo Presidente do IPAM, observado o disposto no artigo 136º.

Art. 143- Aplicar- se- à o disposto no artigo 142 , nos seguintes itens de financiamentos secundários:

I- órgão ótico para estética;

II- próteses ortopédicas , mecânicas ou estéticas;

III- tratamento de ortodontia.

Art. 144- A concessão de financiamentos de qualquer natureza somente será autorizada para aquisição dos bens ou serviços através de empresas , associações, serviços ou profissionais credenciados pelo IPAM.

Art. 145- Inexistindo possibilidade de fornecimento do bem ou prestação do serviço por credenciado pelo IPAM, o financiamento será apreciado pelo Presidente do IPAM que decidirá sobre a viabilidade de sua concessão.

SUB SEÇÃO II

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 146- Denomina-se empréstimo a importância em espécie concedida ao contribuinte, para aquisição de um bem ou pagamento de um serviço, antecipadamente indicado, e restituída ao IPAM de acordo com o estipulado neste Regulamento.

Art. 147- Somente serão concedidos empréstimos que se destinem pessoalmente ao associado ou seus dependentes e pensionistas, titulares ou dependentes.

Art. 148- Os empréstimos de que trata este regulamento serão concedidos diretamente pelo IPAM ou, por seu intermédio, através de estabelecimento bancário.

Art. 149- São objeto de empréstimo pelo IPAM as despesas decorrentes de:

I- matrimônio de associado, ou de seu dependente.

- II- Nascimento de filho de associado.
- III- Funeral de parente de associado não dependente.

Art. 150- Os empréstimos de que trata o artigo 149, são considerados prioritários em relação a quaisquer outros, devendo porém ser acompanhados de justificativa, comprovação e orçamento discriminado, ou nota fiscal ou recibo em que conste o contribuinte como pagador no caso de funeral.

Art. 151- A concessão de empréstimo para qualquer fim, estará sujeita:

- I- a existência de disponibilidade de verba, atendidas as despesas de IPAM, bem como a seus planos de expansão.
- II- A parecer da assistência social, de que o benefício não resultará prejudicial às condições sociais econômicas do grupo familiar;
- III- A existência de débito do contribuinte, inferior a 30% (trinta por cento) do valor de seu crédito.

Art. 152º- O valor do empréstimo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito do contribuinte e será de até 10 (dez) salários mínimos.

§ único- Para a concessão de empréstimos, deverá ser observado o disposto no artigo 111º, do Estatuto do Funcionalismo do Município.

SUB SEÇÃO II

DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 146- Denomina-se empréstimo a importância em espécie concedida ao contribuinte, para aquisição de um bem ou pagamento de um serviço, antecipadamente indicado, e restituída ao IPAM de acordo com o estipulado neste Regulamento.

Art. 147- Somente serão concedidos empréstimos que se destinem pessoalmente ao associado ou seus dependentes e pensionistas, titulares ou dependentes.

Art. 148- Os empréstimos de que trata este regulamento serão concedidos diretamente pelo IPAM ou, por seu intermédio, através de estabelecimento bancário.

Art. 149- São objeto de empréstimo pelo IPAM as despesas decorrentes de:

- I- matrimônio de associado, ou de seu dependente.
- II- Nascimento de filho de associado.
- III- Funeral de parente de associado não dependente.

Art. 150- Os empréstimos de que trata o artigo 149, são considerados prioritários em relação a quaisquer outros, devendo porém ser acompanhados de justificativa, comprovação e orçamento

discriminado, ou nota fiscal ou recibo em que conste o contribuinte como pagador no caso de funeral.

Art. 151- A concessão de empréstimo para qualquer fim, estará sujeita:

I- a existência de disponibilidade de verba, atendidas as despesas de IPAM, bem como a seus planos de expansão.

II- A parecer da assistência social, de que o benefício não resultará prejudicial às condições sociais econômicas do grupo familiar;

III- A existência de débito do contribuinte, inferior a 30% (trinta por cento) do valor de seu crédito.

Art. 152º- O valor do empréstimo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito do contribuinte e será de até 10 (dez) salários mínimos.

§ único- Para a concessão de empréstimos, deverá ser observado o disposto no artigo 111º, do Estatuto do Funcionalismo do Município.

SUB SEÇÃO III

DOS DÉBITOS A SEUS PAGAMENTOS

Art. 153º- Serão debitados em conta corrente individual, em nome de cada contribuinte, os financiamentos e empréstimos concedidos e o juro correspondente.

Art. 154º- Mensalmente, após o desconto do valor da reposição será debitado na conta corrente de cada contribuinte uma importância no valor de 1% (um por cento) do seu débito, correspondente aos juros.

Art. 155º- Para os efeitos deste regulamento, considera-se reposição a importância descontada pelo órgão empregador da folha de pagamento de cada associado, independente da contribuição, e destinada ao pagamento de débito deste para com o IPAM.

§ único- A reposição referente a débitos de contribuintes pensionistas será descontada do valor de suas pensões pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art. 156º- Em nenhuma condição a importância total da reposição poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor sobre o qual incida a contribuição.

Art. 157º- somente serão concedidos empréstimos e financiamentos mediante assinatura do contribuinte em:

I- confissão de dívida;

II- Nota promissória, avalisada por associado que não perceba salário mensal inferior ao solicitado.

§ único- Aos financiamentos automáticos não será exigido o disposto dos incisos I e II deste artigo.

Art. 158º- O pagamento de débitos de contribuinte para com o IPAM, se fará mediante desconto mensal até a importância máxima determinada pelo artigo 156º, até o valor necessário à liquidação total do débito.

Art. 159º- Ultrapassando o débito de um contribuinte o limite de crédito determinado pelo artigo 116º, será procedido um congelamento da importância que exceda a 40% (quarenta por cento) deste crédito a qual será reembolsada mediante destinação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da reposição mais o juro de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 160º- Ocorrendo o previsto no artigo 159º a importância devida referente aos 40% (quarenta por cento) de crédito será abatida mensalmente de acordo com o disposto no artigo 154º, pela importância referente a 50% (cinquenta por cento) do valor da reposição menos os juros mencionados no artigo anterior.

Art. 161º- Liquidado o débito referido no artigo 160º, ou sendo este inferior à reposição mencionada no mesmo, a diferença da reposição destinada ao mesmo será utilizada para liquidação do débito congelado.

Art. 162º- Retornando o débito total aos limites do crédito, cessará a condição especial concedida nos termos do artigo 159º, aplicando-se o disposto nos artigos 154º e 158º.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 163º- Fica instituído o serviço jurídica do IPAM, destinado a assessorar o Departamento desta Instituição e assistir a seus beneficiários em suas causas e demandas judiciais, excluídas as demandas penais.

Art. 164º- A assistência jurídica será gratuita no que se refere ao IPAM, sendo prestada a todos os beneficiários após o cumprimento de prazo e carência, ressalvado do disposto o artigo 52º em seu parágrafo segundo.

§ 1º- Sem prejuízo ao disposto neste artigo, nas causas nele previstas, competirão aos beneficiários as custas judiciais oriundas de processos que serão debitados aos contribuintes responsáveis, nas mesmas condições dos financiamentos automáticos.

§ 2º- Independência de prazo de carência as causas referentes à regularização de dependentes.

Art. 165º- A assistência jurídica a causas estranhas ao IPAM, poderá ser prestada desde que recomendadas pelo serviço social e mediante pagamento de taxa determinada semestralmente pelo IPAM, correndo as custas por conta do beneficiário sem direito a financiamento.

Art. 166º- A gratuidade da assistência jurídica compreende apenas consultas de orientação, ressalvado o disposto no artigos 164º, 167º e 168º.

Art. 167º- Aos candidatos à condição de dependentes, cuja pretensão seja considerada precedente, pelo serviço jurídico, será prestada a assistência que se fizer necessária à obtenção da condição, sendo pagamento das custas solicitado judicialmente em conjunto com a causa.

Art. 168º- Aos candidatos à condição de pensionista, cuja pretensão seja considerada procedente, pelo serviço jurídico, será prestada a necessária assistência mediante confissão de dívida antecipada, para desconto das custas, do valor da pensão, a partir de seu estabelecimento.

Art. 169º- Competirá ao IPAM providenciar o que necessário for ao estabelecimento de serviço jurídico, bem como à sua manutenção.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 170º- Fica instituído o serviço social do IPAM que terá por objetivos:

I- Assessorar o Presidente e Diretores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal;

II- Promover o bem estar social dos beneficiários do IPAM.

III- Promover campanhas educacionais.

IV- Desenvolver o espírito comunitário entre os beneficiários do IPAM.

V- Promover a integração entre beneficiários e o IPAM.

Art. 171º- A assistência pelo serviço social será prestada aos beneficiários mediante solicitação, ou por indicação de outras áreas de IPAM, dependendo de carência.

Art. 172º- O assessoramento prestado pelo serviço social, referido no inciso I do artigo 170º, constituirá em levantamentos individuais ou coletivos, proposição de convênios, campanhas, medidas e quaisquer programas, e determinações técnicas das condições sócio- econômica dos beneficiários, individual ou coletivamente, mediante determinação superior ou por iniciativa própria.

Art. 173º- O serviço social do IPAM estará subordinado ao Presidente do IPAM, sendo coordenado por elementos técnicos de comprovada experiência.

Art. 174º- Competirá ao serviço social dar ampla divulgação a este regulamento e promover em profundidade a compreensão dos objetivos do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, obtendo o necessário apoio de seus beneficiários.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM GERAL

Art. 175º- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal, dentro de suas possibilidades, prestará a assistência que se fizer necessária à preservação da saúde

Art. 176º- Caberá o Instituto de Previdência e Assistência Municipal a coordenação do que se fizer necessário ao bom atendimento dos beneficiários em particular, respeitados os interesses da coletividade e da Previdência em geral.

Art.177º.- O Instituto de Previdência de Assistência Municipal, na medida de suas possibilidades e por intermédio de seus órgãos, objetivará a prestação da assistência à saúde de através de meios, serviços e instalações próprias.

Art.178º.- Inexistindo condições próprias a assistência referida no artigo 177, será prestada através de terceiros credenciados pelo IPAM.

Art.179º.- A nenhum título poderá ser negada a assistência a casos que possam redundar em morte ou lesão do beneficiário.

Art.180º.-Para os feitos deste Regulamento é denominada “cobertura” a parcela de participação do IPAM na aquisição de um bem ou serviços necessário à proteção ou preservação da saúde.

SUB SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art.181º.- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal dará uma cobertura no valor mínimo de 10%(dez por cento) da importância dispensa na aquisição de medicamentos necessários.

§ único- O valor da cobertura poderá variar para mais ou para menos, respeitando o mínimo determinado neste artigo, de acordo com as possibilidades do IPAM.

Art. 182º- Terá direito à assistência farmacêutica todo e qualquer benefício independente de carência.

Art. 183º- São considerados medicamentos necessários aqueles que forem objeto de receita médica discriminada, onde se encontre disciplinado o seu uso, emitida ou validada por médico do IPAM ou por ele credenciado.

Art. 184º- A cobertura de que se trata esta sub seção será concedida mediante apresentação de receita que satisfaça os requisitos do artigo anterior e através de ordem de atendimento dirigida a estabelecimento credenciado pelo IPAM.

Art. 185º- O reembolso de importância referente à cobertura de medicamentos, somente será efetuado:

- a)- no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da aquisição do medicamento;
- b)- mediante apresentação de nota fiscal discriminada;
- c)- mediante apresentação de receita correspondente que satisfaça o disposto no artigo 183º.

Art. 186º- Não será concedida cobertura para aquisição de mais de uma unidade de medicamento cíclicos, como os anticoncepcionais, embora satisfazendo os requisitos do artigo 183º.

SUB SEÇÃO II

DOS EXAMES COMPLEMENTARES DE SAÚDE

Art. 187º- O Instituto de Assistência e Previdência Municipal participará do custeio das despesas

com exames complementares de saúde com uma cobertura de no mínimo 20% (vinte por cento) da importância dispendida para esse fim.

Art. 188º- A cobertura dos exames completos de saúde será devida a todos os beneficiários do IPAM, independentemente do prazo de carência.

Art. 189º- São considerados como exames complementares de saúde objeto de cobertura, par os efeitos deste regulamento: aqueles mencionados no artigo 130º.

Art. 190º- O valor da cobertura concedida pelo IPAM poderá variar para mais ou para menos, de acordo com as possibilidades, respeitando porém os índices de cobertura mencionado no artigo 187º.

Art. 191º- A cobertura proporcionada pelo IPAM será concedida mediante apresentação da receita discriminada emitida ou validada por médico da Previdência ou por ela credenciado.

Art. 192º- O reembolso do valor da cobertura de importância dispendida em exames complementares de saúde, somente será efetuado:

a)- no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tenha sido efetuado o pagamento;

b)- mediante apresentação de recibo ou documento equivalente, e onde se encontre discriminado os exames efetuados, o respectivo valor e da data do pagamento;

c)- mediante apresentação da receita discriminada, emitida ou validada por médico do IPAM ou por ele credenciado.

SUB SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA

Art. 193º- Terá direito a assistência médica de urgência todo e qualquer beneficiário do IPAM, independente da carência.

Art. 194º- A assistência médica de urgência se fará através de serviços credenciados pelo IPAM mediante apresentação da respectiva identificação pelo segurado.

Art. 195º- Caberá ao responsável pelo serviço de saúde do IPAM a confirmação do quadro clínico de urgência, o que será efetuado através de apreciação de relatório fornecido pelos serviços credenciados.

Art. 196º- A fim de possibilitar o disposto no artigo anterior, ficam os serviços credenciados, obrigados a fornecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do atendimento, relatório detalhado da ocorrência.

Art. 197º- A utilização indevida da assistência médica de urgência implicará no débito automático da importância correspondente ao atendimento, acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor, a título de taxa de administração, na conta do contribuinte responsável.

Art. 198º- Comprovando- se a coadunância de médico dos serviços credenciados com o uso de má fé por parte de beneficiário será enviada à entidade credenciada uma carta de advertência e, na reincidência, será cancelado o credenciamento, sem prejuízos do disposto no artigo anterior em qualquer um dos casos.

SUB SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL

Art. 199º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal prestará aos beneficiários a necessária assistência ambulatorial, por meios próprios ou através de terceiros por credenciados.

Art. 200º - Caberá ao responsável pelo setor de saúde determinar os serviços ambulatoriais a serem prestados por meios próprios do IPAM.

§ Único – Sem prejuízo do disposto neste artigo constará obrigatoriamente , dos serviços ambulatoriais a assistência odontológica.

Art. 201º - A assistência ambulatorial de que trata esta subseção, independerá da carência e será gratuita no que se referir à prestação de serviços, podendo porém sobre estes incidir uma taxa de administração, além do valor correspondente a materiais utilizados, que serão cobrados conjuntamente do beneficiário.

§ Único – As despesas de que trata este artigo, poderão ser debitadas desde que tenha sido cumprido o prazo de carência.

Art. 202º - Não será permitido a realização de pequenas cirurgias de estética, salvo quando em decorrência de cirurgia necessária.

Art. 203º - Será atribuição do serviço de ambulatório a realização de perícias médicas necessárias à comprovação de necessidade de hospitalização, a comprovação da gravidez, ou do parto.

SUB SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Art. 204º - Aos beneficiários que tiverem cumprido o prazo de carência o Instituto de Previdência e Assistência Municipal garantirá a necessária assistência hospitalar :

I – para parto.

II – para cirurgia.

III – para tratamento.

Art. 205º - A assistência hospitalar de que trata o artigo anterior, dará cobertura:

I – Ao custo de hospitalização do paciente em Segunda classe.

II – Aos serviços cirúrgicos em geral e aqueles necessários à realização de cirurgia.

IV – A 50% (cinquenta por cento) do custo de transfusões de sangue (ao custo do tratamento clínico).

Art. 206º - A assistência hospitalar de que trata esta sub-seção, se fará por estabelecimento credenciado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal, através do encaminhamento autorizado pelo Setor de Saúde que determinará a necessidade da hospitalização.

§ Único – Nas hospitalizações de urgência, somente serão cobertos pelo IPAM casos cuja comunicação ao Setor de saúde ocorra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do internamento, desde que comprovada a necessidade.

Art. 207º- Aos beneficiários que desejarem utilizar a hospitalização de primeira classe, ou em estabelecimento diverso do credenciado será garantida uma cobertura no valor correspondente ao determinado pelo artigo 205º, desde que atendido o disposto no artigo 206º.

Art. 208º- Não será dada a cobertura de nenhuma natureza as cirurgias exclusivamente com fins de estética.

SUB SEÇÃO VI

DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 209º- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal proporcionará a necessária assistência médica aos beneficiários na forma dos artigos 210º, 211º e 212º.

Art. 210º- Será instituído o serviço médico gratuito para fins de consulta e tratamento em ambulatório, composto de uma equipe de profissionais à demanda, que cubra todas as especializações necessárias.

§1º- Sendo a demanda insuficiente para justificar a manutenção da especialista na equipe, serão credenciados profissionais para atendimento em consultório particular, correndo as despesas por conta da previdência;

§2º- Poderão valer-se dos serviços médicos gratuitos, todos os beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, independente de carência, sendo, porém, imprescindível a apresentação da identificação de beneficiário do IPAM.

Art. 211º- A fim de atender as conveniências de seus beneficiários, o IPAM poderá credenciar outros profissionais, além dos de atendimento gratuito.

§1º- No atendimento de que trata este artigo, será coberto pelo IPAM o valor correspondente a 50% do seu custo;

§2º- Desde que seja atendido o disposto nos artigos 116º e 137º, poderá ser objeto de financiamento a importância que couber ao contribuinte pela utilização do serviço médico estabelecido neste artigo.

Art. 212º- Aos beneficiários que desejarem utilizar serviço médico de sua livre escolha, o IPAM garantirá o reembolso de quantia igual à destinada à cobertura a atendimento por médico credenciado, mediante apresentação do competente recibo.

Art. 213º- O atendimento gratuito do caso previsto no primeiro parágrafo do artigo 210 e o por médico credenciado conforme o disposto no artigo 211, se fará mediante apresentação de ordem de atendimento fornecido pelo Setor da Saúde.

Art.214º.- Não será objeto de financiamento, sob qualquer alegação, a importância coberta pelo IPAM ou de competência do beneficiário, que se fizer necessário a atendimento por médico do livre escolha.

SUB SEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art.215º.- O Instituto de Previdência e Assistência Municipal dará a necessária assistência odontológica a seus beneficiários, em ambulatório, para fins de extração e tratamento dentário.

Art.216º.- A Assistência referida nesta sub seção será prestada, independentemente da carência, sendo gratuita no que se refere a serviços.

Art.217º.-As despesas decorrentes de tratamento dentário, ressalvado o disposto artigo anterior, correrão por conta do beneficiário.

§ Único- Será coberta pelo IPAM a totalidade das despesas com extração dentária.

Art. 218º.- As despesas de competência do beneficiário mencionadas no artigo 217, poderão ser debitadas ao contribuinte responsável, desde que o mesmo tenha cumprido a carência.

Art.219º.- Não será dada cobertura às despesas com extração ou tratamento realizados por profissional estranho ao IPAM.

Art.220º.- Aos contribuintes que tiverem cumprido a carência poderá ser concedido um financiamento de no mínimo 50%(cinquenta por cento) do valor de orçamento aprovado pelo Setor competente para tratamento ou extração por dentista de livre escolha, desde que obedecidos o disposto no artigo 137.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art.221º.- Sob nenhuma hipótese, será devida a prestação de serviços assistenciais aos pensionistas judiciais ou aos a eles equiparados, na forma do inciso III do artigo 24 e do artigo 25.

Art.222º.-A credenciação de entidades ou profissionais para prestação dos serviços assistências ou fornecimentos dos bens necessários, será decidida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

Art.223º.- Será objetivado o maior número de credenciações possíveis, a fim de se estabelecer a concorrência necessária à concessão de condições especiais que favoreçam ao IPAM e aos seus beneficiários em geral.

Art. 224º - É lícita a acumulação de prestações, com exceção do auxílio natalidade.

Art. 225º - As importâncias não recebidas em vida pelo associado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao IPAM no caso de não haver dependentes.

Art. 226º - As prestações concedidas aos associados ou dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPAM, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer bens, bem como outorga de poderes irrevogáveis em causa própria, para respectiva percepção.

Art. 227º - O pagamento dos benefícios em dinheiro, será efetuado diretamente ao associado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção de beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa do IPAM que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 228º - A impressão digital do associado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário credenciado pelo IPAM será reconhecido no valor da assinatura, para efeito de quitação em benefícios.

Art. 229º - É lícito, ao segurado menor, a critério do IPAM firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 230º - O benefício devido ao IPAM ou dependentes incapaz para os atos da vida civil, será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 231º - O atendimento dos beneficiários nos serviços de qualquer natureza, será feito de modo a ter sempre em vista tratar de verdadeiros associados, aposentados ou pensionistas a quem é devida a prestação do serviço por direito legalmente assegurado e em virtude da contribuição descontada para o IPAM, com as limitações apenas das possibilidades técnicas administrativas ou financeiras.

Art. 232º - Nenhum beneficiário poderá adquirir direito às prestações com simples pagamento antecipado das contribuições.

Art. 233º - O IPAM poderá proceder, nas folhas de pagamento de pensionistas, descontos de

mensalidades em favor de associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para garantia da própria moradia; descontos correspondentes à aquisição de gêneros e cooperativas de consumo instituídas pela classe ou vinculadas ao IPAM ; descontos de prestações de empréstimos concedidos pelo IPAM ou através de estabelecimento bancário.

§ Único – Respeitado o limite determinado no artigo 111º do Estatuto dos Funcionários Municipais de Caxias do Sul

Art. 235º- As pensionistas e as dependentes inscritas, maiores de 16 (dezesseis) anos, são obrigadas a apresentar nos meses de janeiro a julho, comprovação de seu estado civil, mediante documento idôneo que poderá ser, entre outros, atestado firmado por dois segurados.

Art. 236º- Os pensionistas e os dependentes inscrito inválidos, serão submetidos periodicamente a exames, a fim de ser apurada a permanência da incapacidade.

Art. 237º- A realização dos exames destinados à concessão e à manutenção de benefícios, será preferentemente atribuídas a médicos especializados em perícias para verificação de incapacidade, cuja formação e aperfeiçoamento sejam comprovados, garantida, sempre que isso não seja possível para o exame clínico inicial, a revisão do laudo por médico do IPAM com aquele requisito, prevalecendo as conclusões destes para efeito de manutenção, ou não, do benefício.

Art.238º.- Para a fixação do valor do benefício a fração do cruzeiro será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Art.239º.- As importâncias que o beneficiário porventura receber a mais durante a manutenção do benefício, serão reembolsadas ao IPAM, em parcelas de valor nunca superior a 30% (trinta por cento) da quota do benefício, atendendo-se, nessa fixação, à sua boa fé e à sua condição econômica.

Art.240º.- Responderão solidariamente com o beneficiário, perante o IPAM, pela restituição de quotas de benefícios pagas assim como de despesas resultantes da prestação de serviços médicos, os que atestaram falsamente a situação sem prejuízo da ação criminal que cabível for (art.5º do Decreto- Lei n.º 6.707, de 18 de julho de 1944).

Art.241º.- O retardamento injustificado no processamento dos pedidos de benefício e dos recursos respectivos no financiamento das quotas correspondentes ou na prestação de serviços

constituirá falta grave, sujeitando os servidores responsáveis às penalidades cabíveis (art.10 do Decreto- Lei n.º 6.707, de 13 de julho de 1944.)

Art.242º.- Não prescreverá o direito ao benefício, não prescreverão em 5(cinco) anos as pensões não reclamadas em 12(doze) meses as demais prestações.

§ Único- Os prazos mencionados neste artigo contam-se a partir da data em que as prestações foram devidas.

Art.243º.- O associado que tenha perdido essa qualidade, reingresse no Instituto de Previdência e Assistência Municipal, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido a doze meses.

Art.244º.- O associado que tenha perdido essa qualidade durante o período de carência e que reingresse no Instituto de Previdência e Assistência Municipal em período inferior de sua contribuição contará novo prazo de carência em que será considerada a diferença entre o período anterior e o de afastamento.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art.245º.- O custeio do Instituto de Previdência e Assistência Municipal será atendido pelas contribuições:

- a)- dos associados, em geral, na porcentagem de 7%(sete por cento) sobre o seu salário, não podendo indicar sobre importância 10(dez) vezes superior ao salário mínimo mensal em vigor no Município;
- b)- dos órgãos Empregadores, em igual quantia à que for devida pelos segurados por ele remunerados;
- c)- dos pensionistas, em geral, na porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da pensão.
- d)- contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser estituídas;
- e)- rendas resultantes das aplicações das reservas;
- f)- reversão de qualquer importância em virtude de prescrição;

g)- rendas resultantes de correção monetária;

h)- multas e moras de pagamento de quantia indevidas ao IPAM;

i)- prestações pagas pelos mutuários nas operações que realizarem com o IPAM;

j)- emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviço;

k)- outras receitas eventuais.

§ único- Integram o salário, para efeito de contribuição, todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo associado, em pagamento de serviço prestado.

Art. 246º- Os recursos necessários a manutenção do IPAM durante o exercício de 1976 e seguintes, serão fornecidos pela Administração Centralizada, pelo D.M.A.P. e pelo S.A.M.A.E., proporcionalmente ao número de associados.

§ único- Para o cumprimento do disposto neste artigo fica o Executivo autorizado a abrir os competentes créditos especiais.

Art. 247º- Constituirão fontes de receita do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, além das mencionadas no artigo 245º, o rendimento do respectivo Fundo, as doações e legações e as umas rendas extraordinárias ou eventuais, e ainda, as diferentes multas estabelecidas na Lei e neste Regulamento, bem como os juros sobre importâncias devidas.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 248º- A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal será realizado de acordo com o seguinte:

I- ao órgão empregador caberá obrigatoriamente arrecadar as contribuições e importância devidas ao Instituto de Previdência e Assistência ao Pessoal.

II- ao órgão empregador caberá recolher ao Fundo do IPAM as importâncias arrecadadas aos servidores, bem como as por eles devidas.

Art. 249º- O Fundo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal ficará sob guarda bancária, sendo movimentada pelo Presidente do IPAM ou em seus impedimentos, pelo Diretor da área Administrativa.

Art. 250º- O recolhimento a que se refere o item II do artigo 248º deverá ser efetuado até o último dia do mês subsequente ao que se referir a arrecadação.

Art. 251º- Os órgão empregadores ficam sujeitos a enviar mensalmente cópia das folhas de pagamento de seus servidores com indicação das contribuições recolhidas por débitos ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

§ único- A apresentação do componente mencionado neste artigo deverá ser efetuada até o último dia do mês subsequente ao que se referir a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 252º- A falta de comprovação mencionada no artigo 251º, sujeitará o órgão empregador a multa de 5 (cinco) salários mínimos regionais, renováveis mensalmente, até a satisfação de exigências.

Art. 253º- A falta de recolhimento de arrecadação mencionada no artigo 250º, dentro do prazo previsto sujeitará o órgão empregador a multa de 10 (dez) salário mínimos regionais e mais juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 254º- As funções essenciais do IPAM são exercidas através:

- a)- do conselho deliberativo;
- b)- da direção.

Art. 255º- O conselho deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes nos objetivos da autarquia, que lha forem propostas pela direção, bem como deliberar sobre:

- a)- a organização do quadro de pessoal, criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos estêndios, respeitadas as normas legais e mediante proposta do Presidente.
- b)- a proposta orçamentária anual do IPAM e sua alterações.

§ único- Ficam vedado ao conselho deliberativo, em suas deliberações, introduzir ementas a proposta de direção, que impliquem em aumento de despesas.

Art. 256º- O conselho deliberativo compõe-se de 05 (cinco) membros , assim constituídos:

I- três representantes do funcionalismo municipal indicados em listas plurinominais pela Associação dos funcionários públicos Municipais;

II- dois representantes do Prefeito Municipal.

§ 1º- a cada conselheiro corresponderá um suplente que terá os mesmos deveres e direitos do titular quando em exercício do mandato.

§ 2º- Os representantes da Funcionalismo são nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes das listas a que se refere o inciso I deste artigo,

§ 3º- Os demais conselheiros serão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º- O mandato dos conselheiros é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º- Ocorrendo vaga no conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do substituído.

§ 6º- Os membros do conselho Deliberativo vencerão gratificação de presença até no máximo 5 (cinco) sessões mensais.

Art. 257º- a direção do IPAM caberá ao Presidente que será assistido por um diretor administrativo e um diretor de benefícios.

§ 1º- O Presidente será a nível de secretário do Município e será de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentro os funcionários estáveis do quadro de funcionários do Município.

§ 2º- Um dos diretores será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes de lista plurinomial, encaminhada pelo conselho Deliberativo e outro que deverá ser portador de conhecimentos de Previdência Social, mediante indicação do Prefeito.

Art. 258º- A escolha pelo conselho Deliberativo do candidato ao cargo de diretor, referido no § 2º do artigo anterior processar-se –a por voto direto e secreto, com votação em um único escrutínio.

§ único- Fica vedado ao membro do conselho, votar em mais de um nome.

Art. 259º- Ao Presidente compete a representação judicial e extra- judicial do IPAM, e assistido pelos diretores, a atribuição geral da autarquia, incumbindo- lhe especialmente:

- a)- elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
- b)- autorizar os pagamentos em geral, o IPAM.
- c)- prover os cargos e funções do IPAM, bem como praticar todos os atos relativos a vida funcional dos servidores, na forma legal;
- d)- julgar as concorrências públicas;
- e)- expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento de finalidade do IPAM.
- f)- movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques em conjunto com o diretor administrativo. No impedimento de uma das partes, esta será substituída pelo Prefeito Municipal.

§ único- O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Diretor Administrativo.

Art. 260º- Dependerão de aprovação do chefe do Executivo a abertura de créditos suplementares e a fixação do valor das gratificações de presença do § 6º do artigo 256º.

Art. 261º- Caberá ao Presidente do IPAM a atribuição de distribuir as funções dos diversos órgãos que compõem o IPAM.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262º- Ao IPAM fica assegurados os direitos, regalias, inscrições e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 263º- O associado que havendo perdido esta qualidade reingressar no regime instituído por este regulamento ficará sujeito ao decurso a novos períodos de carência, salvo se adquiri- la dentro de 60 (sessenta) dias da data da ocorrência.

Art. 264º- Não haverá restituições de contribuições arrecadadas, executada a hipótese de desconto indevido e ressalvado o disposto no artigo 105º.

Art. 265º- Nenhum benefício novo e nem modificações nos percentuais e valores de cálculos constantes deste regulamento poderão ser instituídos, sem que tenha sido avaliado o respectivo custo atuarial e instituídas as fontes para seu custeio.

Art. 266º- Todos os órgãos do Município que procedam o pagamento de vencimentos ou proventos aos servidores públicos deverão depositar, em conta vinculada à disposição do IPAM, o total dos descontos realizados em folha de pagamento, em favos desta autarquia.

§ único- a autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPAM, incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções não excluirão outras de natureza civil ou criminal, aplicáveis no caso.

Art. 267º- A partir da vigência deste regulamento somente poderão ser descontado em folhas de pagamento de pessoal, os prêmios correspondentes a novos seguros em grupo, quando realizados pelo IPAM.

§ único- As receitas oriundas das comissões sobre cobranças de prêmios de seguro, atualmente em vigor, a partir da vigência deste regulamento reverterão em benefício do IPAM.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 268º- Os membros do atual conselho do PAP, continuarão exercendo seu mandato, sem prejuízo a recondução, até a constituição do órgão previsto no artigo 256º deste regulamento.

Art. 269º- Fica revogado o decreto número 1.476, de 5 de julho de 1963, que aprovou o regulamento da Previdência e Assistência Municipal.

Art. 270º- Este regulamento entrará em vigor a contar de 1º de setembro de 1976.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, 31 DE AGOSTO DE 1976.

Dr. Mario David Vanin
Prefeito Municipal